



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

Nº 1.253/2024 - AEBB/PGE

RO-El nº 0600083-50.2022.6.23.0000 – BOA VISTA/RR

Relator : Ministra Isabel Gallotti

Recorrente : Antônio Oliverio Garcia de Almeida e outro (a/s)

Advogado (a/s): André Paulino Mattos e outro (a/s)

Recorrido : Republicanos- Estadual e outro (a/s)

Advogado (a/s): Rodrigo Bittencourt Mudrovitsch e outro (a/s)

**Eleições 2022. Governador. Recursos especiais, recurso ordinário e recurso ordinário adesivo. Conduta vedada (artigo 73, IV, e §10º, da Lei nº 9.504/97) praticada em período de pré-campanha.**

**Recursos especiais manejados de forma incorreta, não aplicação da fungibilidade recursal. Precedentes do TSE. Não conhecimento.**

**Recurso adesivo sem existência de sucumbência recíproca. Não conhecimento.**

**Recurso ordinário. Possibilidade de propositura de representação por conduta vedada antes do período eleitoral. Aplicação da teoria da asserção. Ausência de nulidade na aplicação do artigo 941 §1º do CPC. *Distinguishing* da Súmula 38 do TSE. Desnecessidade de formação do litisconsórcio passivo necessário com o Vice-Governador. Conduta vedada configurada. Proporcionalidade e razoabilidade na imposição das sanções. Gravidade que justifica**

NMFSP/B.01.3

**aplicação da pena de cassação. Provimento  
parcial do recurso ordinário.**

Trata-se de representação especial ajuizada, em abril de 2022, pelo **DIRETÓRIO ESTADUAL DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO EM RORAIMA (MDB/RR)** em desfavor de **ANTÔNIO OLIVÉRIO GARCIA DE ALMEIDA (“ANTÔNIO DENARIUM”)** e **MARIA DANTAS NÓBREGA**, pela suposta prática da conduta vedada prevista no art. 73, IV, e § 10, da Lei n. 9.504/1997, sob a alegação de uso promocional do programa social denominado "Morar Melhor", subvencionado pela Administração Pública estadual, sem a correspondente autorização em lei específica e execução orçamentária no ano anterior ao eleitoral, em benefício da candidatura do primeiro representado, com auxílio da Diretora da Companhia de Desenvolvimento de Roraima (CODESAIMA).

Alega o representante que não houve nenhuma execução orçamentária no ano anterior ao pleito relacionado aos programas executados em 2022 com denominação “Morar Melhor”, uma vez que até 31/12/2021, não houve despesa liquidada na fonte de recurso destinada a cobrir as despesas com o referido programa, que teria sido usado de maneira promocional com finalidade de incentivo à reeleição do então governador do Estado de Roraima.

A Procuradoria Regional Eleitoral em Roraima manifestou-se pela procedência parcial da representação para sancionamento com a

PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL  
RO-EI nº 0600083-50.2022.6.23.0000

pena de multa em seu patamar máximo diante da configuração da conduta vedada (Id. 160354463).

Em contestação, as partes representadas negaram a prática de conduta vedada, argumentando, em síntese, que o programa social já estava em execução no ano anterior e decorria da clara necessidade da população do Estado, sendo competência do Governo do Estado a sua execução.

Algumas questões de ordem foram igualmente levantadas pela defesa: i) falha na composição do polo passivo, uma vez que o candidato a vice-governador não integrou a relação processual, e que, por essa razão, teria havido a decadência da ação e necessidade de extinção do feito com resolução do mérito; ii) ausência de interesse de agir em razão da proposição da ação ter ocorrido em momento anterior ao registro de candidatura e iii) nulidade das provas colhidas pelo MPE em sede de procedimento preparatório.

O Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, por maioria, afastou as preliminares e, no mérito, julgou procedente a representação (Id. 160354534), para determinar a cassação do diploma e a aplicação de multa. Eis o teor da ementa:

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO ESPECIAL POR CONDUITA VEDADA. QUESTÃO DE ORDEM. PEDIDO DE INGRESSO DO PARTIDO COMO ASSISTENTE SIMPLES. REJEITADA POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRELIMINARES. NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO DO VICE-GOVERNADOR COMO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA REPRESENTADA MARIA DANTAS

NOBREGA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DE EXCLUSÃO DA CODESAIMA DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM VIRTUDE DA EXTEMPORANEIDADE DO MANEJO DA REPRESENTAÇÃO. NULIDADE DAS PROVAS COLHIDAS NO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL. DECADÊNCIA EM VIRTUDE FATOS NOVOS SUSCITADOS PELO REPRESENTANTE EM SEDE DE ALEGAÇÕES FINAIS. REJEITADAS.

MÉRITO. CONFIGURADA A CONDUTA VEDADA ESTABELECIDADA NO ART. 73, IV E §10 DA LEI 9.504/97. REALIZAÇÃO DE REFORMAS E AMPLIAÇÕES NOS DOMICÍLIOS DOS ELEITORES. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA PREVENDO O PROJETO SOCIAL. AUSÊNCIA DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO ANO ANTERIOR. REINCIDÊNCIA NÃO COMPROVADA. CASSAÇÃO DE DIPLOMA E APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Questão de ordem: Pedido de ingresso do partido como assistente simples. Rejeitada por ausência de previsão legal.
2. Preliminar de necessidade de participação do vice-governador como litisconsórcio necessário. À época dos fatos e da distribuição da petição inicial, não havia candidatos ou chapa. Argumentos processuais inaplicáveis. Inaplicabilidade da Súmula TSE Nº 38.
3. Preliminar de ilegitimidade passiva da representada Maria Dantas Nobrega. Preclusão. Teoria da asserção. Legitimidade passiva presente.
4. Preliminar de cerceamento de defesa. Documentos juntados pela CODESAIMA permanecem nos autos. Ausência de prova de prejuízo.
5. Preliminar de ausência de ratificação de exclusão da CODESAIMA do processo. Ratificação da decisão de exclusão.
6. Preliminar de falta de interesse de agir em virtude da extemporaneidade do manejo da representação. A

tipificação das condutas vedadas independe do marco cronológico previsto em lei para o registro de candidatura. Entendimento consolidado no TSE.

7. Preliminar de nulidade das provas colhidas no procedimento preparatório eleitoral. Rejeitada por não restarem demonstradas as nulidades suscitadas e por ausência de provas do prejuízo alegado.

8. Preliminar de decadência em virtude fatos novos suscitados pelo representante em sede de alegações finais. A documentação juntada possui íntima relação com a causa de pedir e foi respeitado o contraditório. Art. 23 da Lei Complementar 64/90. Formação da convicção do juízo pela livre apreciação de fatos públicos e notórios.

9. Mérito. Configurada a conduta vedada estabelecida no art. 73, IV e §10 da lei 9.504/97. Realização de reformas e ampliações nos domicílios dos eleitores. Ausência de lei específica prevendo o projeto social. Ausência de execução orçamentária no ano anterior. Reincidência não comprovada. Cassação de diploma e aplicação de multa.

Na sequência, foram opostos três embargos declaratórios, em série conhecidos e apenas um deles julgado parcialmente procedente, com modificação da ementa que passou a concluir, como sanção, apenas a aplicação de multa pelo reconhecimento da conduta vedada, sem incidência de cassação de diploma e consequente inelegibilidade (Id. 160354565). Com relação aos embargos opostos por Maria Dantas Nóbrega, o órgão julgador aplicou, ainda, multa pelo seu uso protelatório, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES DE 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1º EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO. VOTO PROFERIDO POR JUIZ EM SUBSTITUIÇÃO QUE NÃO PODE SER ALTERADO

QUANDO DO RETORNO DO JUIZ TITULAR. PRECEDENTES DO STJ. PREVISÃO NORMATIVA NO ART. 101, §4º DO REGIMENTO INTERNO DO TRE/RR E ART. 941, §1º, DO CPC/2015. SEGURANÇA JURÍDICA NA FACETA SUBJETIVA DE ESTABILIDADE E PREVISIBILIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS. AFASTAMENTO DA SANÇÃO DE CASSAÇÃO DO EMBARGANTE. MANUTENÇÃO DA MULTA. 2º ACLARATÓRIOS. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. MATÉRIA PRECLUSA. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 3º EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTERPOSIÇÃO POR TERCEIRO QUE NÃO É PARTE DA AÇÃO. PERDA DO OBJETO.

1. Em relação ao 1º Embargos, o juiz substituto, ao assumir a titularidade, o faz em sua totalidade. Seu voto lançado não pode ser alterado por outro magistrado, ainda que seja o titular do juízo.

2. O Regimento Interno desta Corte prevê a solução no art. 101, §4º, sendo que o CPC/2015 segue no mesmo sentido no art. 941, §1º.

3. O STF enfrenta o tema em seu art. 134, §1º, ao afirmar que "§ 1º Ao reencetar-se o julgamento, serão computados os votos já proferidos pelos Ministros, ainda que não compareçam ou hajam deixado o exercício do cargo".

4. Além disso, existem precedentes do STJ e do TRE-AC, que caminham no mesmo norte, ou seja, o voto proferido não pode ser modificado por outro juiz, em caso de substituição, ainda que da mesma classe.

6. Por esse motivo, a alteração promovida pelo juiz titular deve ser afastada, sendo mantido o voto proferido pelo juiz substituto, na primeira sessão de julgamento, ou seja, a aplicação de multa aos representados, no patamar ali fixado, sem a determinação de cassação de mandato do 1º embargante, bem como o envio dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para fins do § 7º, do art. 73, da Lei 9.504/97.

7. Outrossim, quanto ao 2º embargos de declaração, este é manifestamente protetatório, pois ventilou matéria preclusa, já julgada em decisão judicial anterior desta relatoria. Multa estipulada em 01 salário mínimo.

8. Por fim, quanto ao 3º Embargos de declaração, este não deve ser conhecido, uma vez que é manejado por terceiro estranho ao processo, que teve seu pedido de ingresso indeferido na posição de assistente simples. Além disso, os aclaratórios perderam o objeto em virtude do acolhimento do 1º embargos de declaração.

Irresignadas, **as partes interpuseram recursos no seguinte sentido**, alegando em síntese:

**a) Recurso especial de ANTÔNIO OLIVÉRIO GARCIA DE ALMEIDA (Id. 160354576):** De maneira preliminar, requer que o recurso especial, a depender da avaliação, seja recebido como recurso ordinário, pelas peculiaridades do caso que trazem dúvida objetiva para seu manuseio. No mérito, pleiteia a reforma do acórdão para não reconhecer a conduta vedada pois i) não teria havido majoração de programa, muito menos criação de novas benesses, mas tão somente a continuidade de um projeto social já anteriormente executado, sem o uso dos programas como plataforma eleitoral; ii) falta de interesse de agir na ação, considerando ter sido proposta em abril do ano eleitoral, antes da realização de convenções partidárias e registro de candidatura, ou seja, quando não ostentava a condição de candidato; iii) equívoco na inicial, ao não integralizar o candidato a vice-governador da chapa nos autos, violando o enunciado da súmula nºs 38/TSE, e gerando a decadência do direito de ação no caso; iv) em caso de manutenção da condenação, que seja reduzido o valor da multa imposta;

**b) Recurso ordinário do MDB/RR (Id. 160354574):** Além da argumentação sobre o mérito da causa, pede a reforma do acórdão para

PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL  
RO-EI nº 0600083-50.2022.6.23.0000

que se mantenha a primeira conclusão da Corte Regional, no sentido de determinar a cassação do mandato de Antônio Olivério, pela prática da conduta vedada, em virtude do regular processamento da causa que não justificaria a alteração promovida pelo acolhimento dos embargos declaratórios com efeitos infringentes;

**c) Recurso especial de MARIA DANTAS NÓBREGA (Id. 160354580):**

De maneira preliminar, pugna para que o recurso especial, a depender da avaliação, seja recebido como recurso ordinário, pelas peculiaridades do caso que trazem dúvida objetiva para seu manuseio. No mérito, requer a reforma do acórdão para não reconhecer a conduta vedada pois i) não teria havido majoração de programa, muito menos criação de novas benesses, mas tão somente a continuidade de um projeto social já anteriormente executado, sem o uso dos programas como plataforma eleitoral; ii) falta de interesse de agir na ação, considerando ter sido proposta em abril do ano eleitoral, antes da realização de convenções partidárias e registro de candidatura, ou seja, quando não ostentava a condição de candidato; iii) equívoco na inicial, ao não integralizar o candidato o vice-governador nos autos, violando o enunciado da súmula nº 38/TSE, e gerando a decadência do direito de ação no caso; iv) nulidade do processo pelo indeferimento da inclusão da CODESAIMA e de Isabela Mathias e v) em caso de manutenção da condenação, que seja reduzido o valor da multa imposta; e

**d) Recurso adesivo dos REPUBLICANOS (Id. 160354596):** requer o seu ingresso na lide, além de suscitar a falta de interesse de agir na demanda,



a ausência de litisconsórcio necessário, nos termos da súmula nº 38 do TSE, e a não configuração de conduta vedada no caso.

Contrarrazões apresentadas pelas partes, refutando, em síntese, os argumentos contrários às respectivas pretensões (Id. 160354590, Id. 160354592 e Id. 160354597).

Vista ao Ministério Público Eleitoral.

É o relatório.

- II -

ANTÔNIO OLIVÉRIO GARCIA DE ALMEIDA e MARIA DANTAS NÓBREGA interpuseram recursos especiais em face do acórdão do TRE/RR, sob argumento de que a decisão atacada não envolvia o debate sobre a cassação de mandato e imputação de inelegibilidade, sendo tal conclusão incorreta.

Nos termos da Súmula nº 36/TSE<sup>1</sup>, cabe recurso ordinário de acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que decide sobre inelegibilidade, expedição ou anulação de diploma ou perda de mandato eletivo nas eleições federais ou estaduais. O caso em análise revela, portanto, equívoco de escolha do instrumento processual, para o qual o Tribunal Superior Eleitoral não admite a aplicação do princípio da fungibilidade:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. GOVERNADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER POLÍTICO. ART. 22 DA LC

---

<sup>1</sup> Cabe recurso ordinário de acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que decida sobre inelegibilidade, expedição ou anulação de diploma ou perda de mandato eletivo nas eleições federais ou estaduais (art. 121, § 4º, incisos III e IV, da Constituição Federal).

64/90. PRETENSÃO. DECLARAÇÃO.  
INELEGIBILIDADE. CABIMENTO. RECURSO  
ORDINÁRIO. SÚMULA 36/TSE. FUNGIBILIDADE. NÃO  
INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. NÃO  
CONHECIMENTO.

1. Recurso especial interposto por coligação visando reformar aresto proferido pelo TRE/RN, que não vislumbrou abuso de poder político (art. 22 da LC 64/90) pelo ora recorrido, não reeleito ao cargo de governador do Rio Grande do Norte em 2018, quanto a suposto excesso de gastos com publicidade institucional no primeiro semestre, deixando assim de aplicar inelegibilidade.

2. Consoante a Súmula 36/TSE, “cabe recurso ordinário de acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que decida sobre inelegibilidade, expedição ou anulação de diploma ou perda de mandato eletivo nas eleições federais ou estaduais (art. 121, § 4º, incisos III e IV, da Constituição Federal)”.

3. Nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte, “a inobservância do mencionado sistema normativo específico que disciplina o acesso, pela via recursal, ao Tribunal Superior Eleitoral descortina inescusável erro grosseiro que também obsta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal” (RO-El 0600086-80/SC, redator para acórdão Min. Edson Fachin, DJE de 20/10/2020). No mesmo sentido, dentre outros: REspEl 0601663-15/AP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 6/8/2021; AgR-RO-El 0605618-75/MG, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 19/5/2021; AgR-RO 0600475-90/SP, Rel. Min. Sérgio Banhos, sessão de 11/12/2020.

4. Assim, e na linha do parecer ministerial, a pretensão esbarra na barreira da admissibilidade.

5. Recurso especial não conhecido.<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup> Recurso Especial Eleitoral 060136719, rel. o Ministro Benedito Gonçalves, DJe 11.4.2022.

Nesse contexto, não havendo perspectiva de êxito para os recursos especiais interpostos, a hipótese é de **não conhecimento de ambos os recursos**, em virtude da não aplicação do princípio da fungibilidade no presente caso, conforme precedentes e por enunciado de súmula do Tribunal Superior Eleitoral.

Com relação ao **recurso ordinário adesivo apresentado pelo REPUBLICANOS**, relacionado ao recurso ordinário apresentado pelo MDB-Estadual, verifica-se que, igualmente, **não merece conhecimento**. Apesar da possibilidade de manuseio do recurso adesivo no âmbito do processo civil eleitoral, é necessário o atendimento dos requisitos para sua utilização na forma do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no caso, tendo em vista que o REPUBLICANOS não é parte sucumbente no acórdão, já que não se desincumbiu do dever de recorrer diretamente da decisão que indeferiu o seu ingresso na lide. Nesse sentido:

“[...] Recursos ordinários [...] Dada a falta de sucumbência, não se conhece de recurso ordinário interposto de decisão que, embora afaste a inelegibilidade em decorrência de um dos fundamentos apresentados pelo impugnante, a reconheça em razão de outro, julgando procedente o pedido da impugnação.

2. Deveria o interessado ter apresentado recurso adesivo condicionado ao provimento do recurso interposto pela parte contrária, circunstância em que haveria o interesse recursal decorrente. A doutrina processualista admite a interposição de recurso adesivo caso não ocorra sucumbência, mormente no âmbito do processo eleitoral, marcado por especificidades e prazos exíguos. [...]”(Ac. de 3.3.2016 no RO nº 29659, rel. Min. Gilmar Mendes.)

Assim, com relação ao **recurso adesivo apresentado pelo REPUBLICANOS**, é de rigor o seu **não conhecimento**.

Caso os óbices apontados com relação ao conhecimento dos recursos especiais interpostos, bem como com relação ao conhecimento do recurso adesivo avaliado, sejam superados, **quanto à questão de fundo, não assiste razão à parte recorrente**.

De início, não merece acolhida a preliminar de falta de interesse de agir, consistente na impossibilidade de propositura de representação por conduta vedada anteriormente ao período do registro de candidaturas.

Com efeito, a representação por conduta vedada pode ensejar a aplicação de sanções não apenas aos candidatos, mas a eventuais responsáveis pela conduta ilícita, a teor do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, e, no caso em exame, o então governador fora demandado na qualidade de agente público responsável, sendo irrelevante a formalização, ou não, de registro de candidatura posterior

No caso em exame, como dito, o recorrente ANTÔNIO OLIVÉRIO GARCIA DE ALMEIDA foi representado pela prática da conduta vedada descrita no art. 73, IV, e § 10, da Lei nº 9.504/97, que detém a seguinte dicção:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

V - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição

gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

(...) § 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Naturalmente, se o dispositivo proíbe a distribuição de bens em ano eleitoral por parte de agentes públicos, é irrelevante que as pessoas demandadas nessa qualidade não venham a formalizar registro de candidatura posterior, bastando, portanto, que venham a praticar o ilícito nos termos preconizados pelo dispositivo.

A Lei nº 9.504/97 não prevê um termo inicial para a propositura da representação para conduta vedada e não exige a condição de candidato para a sua prática, fixando apenas o termo final para a propositura da representação cabível, em seu art. 73, §12, de modo que não há qualquer reparo a ser feito na decisão da Corte Regional nesse ponto.

Da mesma forma, não procede o argumento deduzido pelos recorrentes de inexistência de citação de litisconsórcio passivo necessário (Vice-Governador), o que implicaria a extinção do processo com resolução do mérito em virtude da decadência.

De fato, considerando a possibilidade da propositura da demanda antes do período eleitoral e o comando legal do

enquadramento da prática de atos por agente público, seria inviável a formação de um polo passivo que contemplasse a exigência da súmula nº 38 do TSE, que assim determina: “*Nas ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária*” (destacou-se).

Há aqui uma questão interessante pois, ao se verificar as referências listadas pelo Tribunal Superior Eleitoral para justificar a edição da súmula (Ac.-TSE, de 6.6.2013, no AgR-REspe nº 784884; Ac.-TSE, de 1º.7.2011, no AgR-REspe nº 955944296 e Ac.-TSE, de 17.5.2011, no AgR-AI nº 254928) todas fazem menção à AIJE’s, que cuidam da temática de abuso, em específico abuso de poder político, de caráter genérico, cuja propositura necessariamente se efetiva com o período eleitoral, logo, não haveria o que se discutir na ausência de formação de litisconsórcio necessário passivo.

Todavia, o presente caso envolve uma representação por conduta vedada, praticada por um agente público que ostentava tão somente um *status* de pré-candidato a governador, cuja existência de um futuro candidato a vice-governador estaria condicionado à situações posteriores.

A condição de pré-candidato, após a minirreforma eleitoral de 2015, passou a ser uma categoria dentro do direito eleitoral, prevendo aos sujeitos em tal situação uma série de direitos e deveres com relação ao pleito. É certo que, grande parte dos dispositivos legais, inclusive os enunciados sumulares, podem estar em desacordo com tal realidade e

portanto devem ser interpretados a partir dessas alterações fáticas.

Necessário aplicar um *distinguishing* com relação ao alcance do texto da súmula nº 38 do TSE para que se reconheça dois tópicos: i) Não haverá sua aplicação para representação por conduta vedada praticada por agente público que ostente condição de pré-candidato e em tempo de pré-campanha; e ii) Ainda que se reconheça a necessidade de formação do litisconsórcio passivo em situações envolvendo chapas majoritárias, não de forma necessária mas de forma simples, após o registro de candidatura, que não seja reconhecida decadência da ação.

Nessa questão, ainda é necessário levantar dois pontos que merecem destaque nesse caso tão peculiar. O primeiro é que, ao considerar a figura do pré-candidato e de agente público nos fatos ocorridos, é importante levar em consideração que a relação processual ali delineada fazia menção a condutas que ocorreram em momento de pré-campanha e que caracterizaram conduta vedada pela legislação eleitoral. As possibilidades de produção probatória e argumentativa, diante de um processo que seja eficiente, célere e justo, foram devidamente desenvolvidas, já que todos que poderiam contribuir para elucidação do caso, tiveram oportunidade de manifestarem seus argumentos.

A finalidade da súmula é garantir que todas as pessoas que possam ser atingidas por uma decisão que seja apta a gerar cassação de registro, diploma ou mandato, notadamente membros de chapas majoritárias, tenham possibilidade de se fazerem presentes, com

condições de defesa.

O enunciado da súmula se presta a garantir, a partir da natureza jurídica da relação entre pessoas que ostentam a mesma condição jurídica de candidatos em uma chapa majoritária, a possibilidade de exercício dos direitos ao contraditório e ampla defesa para ambos.

No caso enfrentado pelo TRE/RR, a natureza da condição jurídica do então Governador e do futuro candidato a vice-governador eram distintas, de modo que não há falar em violação ao contraditório e ampla defesa de quem não fazia parte da relação à época dos fatos, devendo ser considerada, ainda, a teoria da asserção.

Além disso, a situação é própria porque foge da expectativa de relação até então vista pelo ordenamento jurídico eleitoral. Ainda que não se entendesse de tal forma, é possível verificar que o então Governador à época dos fatos figurou como uma espécie de substituto processual, ao se defender, com possibilidade para tanto, tendo em vista que ostentava legitimidade para os atos praticados, plenamente representou os direitos futuros de seu candidato a vice-governador, que à época era ainda uma projeção.

O segundo ponto que merece destaque é a flexibilidade aceita pela jurisprudência do TSE com relação aos efeitos jurídicos ocasionados na chapa majoritária. As sanções passam por uma análise de proporcionalidade que leva em consideração o nível de responsabilidade dos sujeitos que compõe a relação, igualmente passam pelo exame do direito à liberdade de sufrágio e preservação do meio ambiente eleitoral,



a verificação de substituições de chapa, como nos precedentes a seguir:

“[...] Registro de candidatura. Indeferimento parcial do DRAP da coligação. Exclusão do partido do candidato a vice-governador. [...] Pedido de substituição do DRAP na véspera do pleito. Art. 13, caput, da Lei nº 9.504/1997. Limite temporal. Indeferimento tardio. Indivisibilidade da chapa. Afastamento excepcional. Peculiaridades do caso concreto. Precedentes. [...] 1. O princípio da indivisibilidade das chapas, previsto nos arts. 77, § 1º, e 28 da CF, restringe candidaturas isoladas para os cargos concebidos para ter natureza dúplice. 2. No entanto, no ED-AgR-REspe nº 83-53/GO, rel. Min. Luiz Fux, recentemente julgado, a regra foi excepcionada com base em alguns parâmetros: a) a existência de provimento favorável capaz de presumir a boa-fé de permanência no pleito; b) a chapa majoritária estar com o registro deferido no prazo fatal para a substituição de candidatos; c) o registro do vice ter sido rejeitado às vésperas do pleito, de sorte a inviabilizar sua substituição; d) o registro indeferido tratar de condição de elegibilidade do vice; e) a inexistência de notícia de conspiração do procedimento eleitoral, de forma a se verificar a compatibilidade entre a livre vontade da comunidade envolvida e o resultado afirmado nas urnas. 3. No caso concreto, a decisão liminar que suspendeu os efeitos do indeferimento parcial do DRAP se baseou em julgado recente do TSE e em decisão de Ministro do STF que aderiu ao parecer da PGR, em ADI. Tais elementos geraram nos recorrentes a justa expectativa da manutenção da chapa tal qual apresentada à Justiça Eleitoral. Respeito aos princípios da confiança e da boa-fé. 4. A liminar que suspendeu os efeitos do acórdão que indeferiu o DRAP foi concedida anteriormente ao prazo fatal de substituição das candidaturas, previsto no art. 13 da Lei das Eleições, e sua reversão se deu apenas dois dias antes do pleito, o que impossibilitou a substituição no prazo legal. 5. O art. 13 da Lei das Eleições não pode ser aplicado de forma fria e literal no caso concreto, em detrimento da própria finalidade que o anima. 6. No caso, o impedimento à participação da chapa se deu unicamente em razão de

óbice referente ao DRAP do vice-governador. O titular e seu partido sempre estiveram habilitados, segundo a própria Justiça Eleitoral. 9. A solução para o caso concreto passa por garantir que sejam submetidos ao voto popular uma chapa que possua um candidato a governador e um candidato ao cargo de vice-governador. [...]” (Ac. de 17.10.2018, no REspe nº 60161993, rel. Min. Og Fernandes.)

“[...] Eleições 2020. Registro de candidatura. [...] 1. No decisum monocrático, do douto Ministro Luis Felipe Salomão, julgaram-se em conjunto o REspEl 0601043-36 e o AREspE 0600478-72, interpostos pela Coligação Unidos por Goianésia, que visava o indeferimento do registro de candidatura do Vice-Prefeito eleito em 2020 e, por conseguinte, da respectiva chapa majoritária da Coligação O Crescimento Continua. 2. No REspEl 0601043-36, proveu-se parcialmente o recurso especial para indeferir o registro do Vice-Prefeito (que veio a substituir o candidato originário a esse cargo faltando menos de 20 dias para o pleito, em ofensa ao art. 13, § 3º, da Lei 9.504/97), porém se preservou o titular da chapa [...] 11. Em circunstâncias excepcionais, esta Corte admite relativizar o princípio da indivisibilidade da chapa majoritária quando preenchidos os seguintes parâmetros: (a) anterior provimento jurisdicional favorável que indique boa-fé quanto à expectativa de permanência dos candidatos no pleito; (b) indeferimento superveniente da candidatura quando não mais possível a substituição; (c) mácula que recaia apenas sobre o cargo do vice; (d) ausência de tentativa de contaminar as eleições. Precedentes. 12. Mantém-se o registro do titular, pois: (a) a candidatura da chapa originária foi de início deferida e apenas em segundo grau deu-se a negativa, faltando menos de 20 dias para o pleito; (b) o indeferimento recaiu sobre o vice originário, que não se desincompatibilizou no prazo; (c) quanto ao novo candidato ao cargo de vice, o registro veio a ser indeferido apenas na decisão agravada; (d) segundo o TRE/GO, não há "indício de que o processo eleitoral sofreu qualquer tipo de conspiração em razão da substituição de candidato aceita e processada [...]”

PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL  
RO-EI nº 0600083-50.2022.6.23.0000

(Ac. de 17.05.2022 no AgR-Agr-REspe nº 060047872, rel. Min. Benedito Gonçalves.)

Dessa forma, cassar o mandato do recorrente ANTÔNIO OLIVÉRIO GARCIA DE ALMEIDA, aplicando-lhe multa e determinando a realização de novas eleições, por conduta praticada em período de pré-campanha, quando ostentava a condição de Governador e pré-candidato e que não possuía candidato a vice-governador, que obviamente não participou da relação fática, não atinge essa futura figura.

A contaminação da relação pela prática do abuso eleitoral ocorreu em momento anterior e atingiu todas as futuras relações que dela decorreram, com sanção correta aplicada ao então Governador no que menciona a multa, e sem qualquer prejuízo, caso seja determinada a cassação de seu mandato.

Por outro lado, o **recurso ordinário interposto pelo MDB-Estadual** impugnou especificamente as razões do acórdão recorrido, de forma a atender ao princípio da dialeticidade. Não se cogita, assim, de incidência da Súmula nº 26/TSE. Entretanto, **as pretensões recursais comportam parcial acolhimento.**

Sustenta a parte recorrente que teria havido falha na aplicação do artigo 941, §1º, do Código de Processo Civil, em decorrência da mudança de relator no decorrer do julgamento.

O argumento, entretanto, não merece prosperar. De fato, ocorreu erro na apreciação da demanda quando da continuidade do

juízo com a mudança de julgadores na posição de relatoria, em especial em virtude do voto já conferido na primeira sessão de julgamento, anteriormente ao pedido de vista realizado. Todavia, após o acolhimento de embargos de declaração com efeitos infringentes e alteração do dispositivo do voto do relator, entende-se que não houve maiores prejuízos à legalidade e à normalidade da marcha processual, inclusive em conformidade com a previsão do regimento interno do TRE/RR e a disposição do Código de Processo Civil.

Ademais, não merece reparo o reconhecimento da prática da conduta vedada prevista no art. 73, §10, da Lei nº 9.504/97. Contudo, **há necessidade de correção quanto à sua conclusão, para determinar a cassação de diploma e aplicação de multa no valor de 100.000 (cem mil) UFIRs** em relação aos recorrentes ANTÔNIO OLIVERIO GARCIA DE ALMEIDA e MARIA DANTAS NÓBREGA.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral orienta-se no sentido de que as condutas vedadas tipificadas no art. 73, da Lei nº 9.504/97, são ilícitas de natureza objetiva, aperfeiçoando-se *“com a mera prática dos atos descritos na norma, independentemente da finalidade eleitoral”*<sup>3</sup>. A distribuição de bens em ano eleitoral, sem os cuidados exigidos, ela mesma ilícita, serve de substrato para verificação do seu uso promocional, conduta sancionada com multa e ou cassação do registro ou do diploma, a teor do disposto no art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97.

No caso em exame, o conjunto probatório demonstrou que,

---

<sup>3</sup> Ag-REspEl 39611, rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJe 23.9.2022.

efetivamente, o programa denominado “Morar Melhor”, executado pela CODESAIMA, não estava autorizado por lei específica para fins de execução no ano eleitoral de 2022.

Tanto é certo que, consoante os documentos de comprovação juntados pelo representante em sede de alegações finais, consistente no PL nº 8/2023 (ID 6235425), encaminhado pelo Governo do Estado de Roraima à ALE-RR, em janeiro de 2023, que tem por finalidade instituir o “Programa Estadual de Habitação Aqui Tem Morar Melhor e a Política Estadual de Assistência Técnica em Habitação de Interesse Social”, o projeto assistencialista não possuía regulamentação específica, **sendo projetada a sua criação somente para após o ano eleitoral de 2022.**

Nessa toada, não possuem pertinência as alegações dos representados justificando a execução do programa com base na Lei nº 11.888/2008, eis que a referida norma é lei federal geral e não específica à execução do referido programa em âmbito estadual e o ordenamento jurídico exige lei específica que contenha os regramentos e cronogramas específicos para execução do benefício, o que não foi verificado no caso.

Verifica-se que os representados tentaram dar aparência de legalidade à permanência de um programa que, por essência, não estava sendo executado em ano anterior ao pleito, tendo sido executado no ano da eleição, sem justificativa objetiva ou requisitos para sua adequação.

Destaca-se, aliás, que, a despeito das declarações das testemunhas que informaram a ausência de exigência do título de eleitor no ato do cadastro ou a falta de menção à questões políticas eleitorais

naquela oportunidade, no depoimento de Sônia Maria Oliveira de Cerqueira é possível identificar, por duas vezes, o questionamento sobre a continuidade do programa, onde teria sido informada que “se o governo ganhasse, iria continuar”.

Embora as demais testemunhas tenham afirmado que não havia caráter eleitoral na promoção e execução do programa, é possível extrair do depoimento da testemunha Vilma Pereira Cunha que havia o entendimento implícito na beneficiária do interesse na reeleição do Chefe do Poder Executivo estadual. A propósito, veja-se o seguinte precedente do TSE:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONDUTA VEDADA. ABUSO DO PODER POLÍTICO. PROGRAMA SOCIAL. CESTAS BÁSICAS. AIJE JULGADA PROCEDENTE. REEXAME DE PROVAS. SÍNTESE DO CASO. O Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo deu parcial provimento a recurso somente para afastar a sanção de inelegibilidade imposta a Alberto Prucoli de Miranda, mantendo os demais fundamentos da sentença do Juízo da 44ª Zona Eleitoral daquele Estado que julgou parcialmente procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada pela Coligação

Unidos Para o Bem de Apicacá contra Humberto Alves de Souza, Alberto Prucoli de Miranda e Rosane Maria da Silva Sotelo, respectivamente, prefeito na ocasião e candidatos ao cargo de prefeito e vice-prefeito nas Eleições de 2016, condenando-os ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.641,00, pela prática da conduta vedada prevista no art. 73, inciso IV, § 10, da Lei 9.504/97, bem como declarando-os inelegíveis pelo período de oito anos, por abuso do poder político, nos termos do art. 22 da Lei Complementar 64/90, em virtude da utilização pelo agravante do programa social "Apicacá para Todos" para

favorecer a candidatura da referida chapa concorrente à chefia do Executivo municipal 2. Por meio da decisão agravada, dei parcial provimento ao recurso especial interposto pelo agravante, apenas para afastar a sua condenação pela prática da conduta vedada prevista no art. 73, inciso IV, da Lei 9.504/97 e, por conseguinte, a multa aplicada no valor de R\$ 10.641,00, mantendo a sua condenação por abuso do poder político. ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL 3. Conforme assinalei na decisão agravada, de acordo com as premissas fáticas delineadas no aresto regional, o abuso do poder político ficou caracterizado pela significativa ampliação do número de famílias beneficiadas com cestas básicas pelo programa social "Apiacá para Todos" no Ano Eleitoral de 2016, por meio de esquema ilegal de concessão de benefícios, em quantidade acima do permitido pela Lei Municipal 827/2011 . 4. Diversamente do que afirma o agravante, o reconhecimento do abuso de poder não se deu, exclusivamente, pela ampliação do programa social em ano eleitoral, o que, por si só, não se mostra suficiente para caracterização do ilícito, mas, sim, pela constatação, pelo Tribunal de origem, de que houve esquema ilegal de concessão de benefícios, por meio do qual a Secretaria de Ação Social do município, com o apoio do Chefe do Executivo local na ocasião, ora agravante, se utilizou de subterfúgios para distorcer a norma municipal, escapar do controle dos órgãos de fiscalização e alcançar o maior número de famílias com intuito nitidamente eleitoreiro . 5. Sob pena de incidir o verbete sumular 24 do TSE, não há como alterar a conclusão da Corte Regional no sentido de que ficou demonstrado o desvio de finalidade política do programa social em favor da candidatura dos pré-candidatos ao Executivo local apoiados pelo agravante, bem como de que os fatos são graves e suficientes para afetar a igualdade de oportunidades dos concorrentes, gerando desequilíbrio na disputa eleitoral . 6. Não procede a alegação de que a decisão agravada incorreu em supressão de instância – ao assentar que a concessão de 800 cestas básicas seria contrária à expressa autorização legal, desconsiderando o Decreto 250/2011, que autorizou a concessão do referido quantitativo –,

PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL  
RO-EI nº 0600083-50.2022.6.23.0000

pois, ao contrário do que afirma o agravante, constou expressamente no acórdão regional, reproduzido na decisão agravada, que, "inobstante a vedação da Câmara em ampliar o número de famílias beneficiadas pelo programa 'Apiacá para Todos', o Município concedeu cestas básicas acima do limite legal em afronta à Lei Municipal nº 827/2011 (ampliada pela Lei nº 835/2011 – fls. 35/39)" 7. O argumento de que a ampliação do programa social está de acordo com o Decreto 250/2015, ou seja, que o aumento foi concedido por meio de ato administrativo válido, constitui vedada inovação de tese recursal em sede de agravo regimental, impassível de conhecimento. CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE - REspEI: 00004459320166080044 BOM JESUS DO NORTE – ES 44593, Relator: Min. Sergio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 09/06/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 114)

Nesse contexto, urge destacar que, na sociedade, as ações assistencialistas geram um sentido profundo de gratidão entre parcela que delas usufrui e o gestor público, pois representam um alento para a privação de bens e serviços a que são submetidos diariamente, em especial, no contexto de pandemia ao qual o mundo vivencia. Porém, ainda que presente tal circunstância extraordinária, em hipótese alguma é permitido o uso de programa assistencial como subterfúgio para promoção política pessoal, desvirtuando a finalidade estritamente assistencial.

A escolha das sanções, conforme iterativa jurisprudência desse Tribunal Superior, é informada pela gravidade específica dos fatos. Para tanto, importa trazer a debate os aspectos quantitativos e qualitativos das condutas a eles imputadas, de sorte a formular juízo proporcional em



relação às hipóteses sancionadoras.

O Tribunal Superior Eleitoral adota o entendimento de que “*nem toda conduta vedada acarreta, de modo automático e objetivo, a perda do diploma, cabendo à Justiça Eleitoral exercer juízo de proporcionalidade entre o ilícito perpetrado e a sanção a ser imposta*”<sup>4</sup>.

No caso vertente, a lesividade não é de ínfima extensão. De acordo com os elementos oriundos da instrução do feito, mormente nas notícias veiculadas pela imprensa local, incluindo-se canais oficiais de comunicação, é possível perceber que o projeto foi inicialmente executado em benefício de 1.000 (mil) famílias, sendo expandido ao longo da execução, em ano eleitoral, com objetivo de alcançar até 10.000 (dez mil) reformas no ano de 2022, havendo um claro e evidente desequilíbrio na competição eleitoral, caso pensemos em 10 mil famílias sendo atingidas em um estado com a extensão de Roraima. A propósito, conforme muito bem destacado no parecer da PRE/RR:

E a potencialidade lesiva da conduta vedada fica ainda mais cristalina quando se leva em conta dos depoimentos das testemunhas colhidas em juízo (ID 6211014), em que se observa que os beneficiários não se restringem a uma única pessoa, ou seja, somente ao contemplado pelo benefício. É que na maioria dos casos, os beneficiários de fato se estendem aos residentes do domicílio contemplado com o projeto assistencialista e alcançam índices além do alvo máximo estabelecido nos objetivos do projeto, a saber, dez mil residências. Ora, se, em regra, em uma única casa contemplada pelo benefício residem, no mínimo, dois cidadãos, projete-se a quantidade de votos que poderia o representado auferir com a promoção de uma ideia de boa governança. (Id. 160354463).

---

<sup>4</sup> AgR-RespEI 42521, Palhoça/SC, rel. Min. Jorge Mussi, DJe 27.8.2019.

Não há, portanto, diante de cenário numérico e financeiro, como não haver sancionamento pelo uso da máquina pública da forma como foi feito em um contexto de desigualdade latente de competição entre os demais candidatos ao governo e pela gravidade, devendo haver, na situação em análise, a cassação do mandato de Antônio Olivério Garcia de Almeida, com reconhecimento de sua inelegibilidade pelo prazo legal e, mantendo com base nas regras de proporcionalidade e razoabilidade, a multa arbitrada pelo TRE/RR no máximo legal em face dos recorrentes.

Por fim, é correta, ainda, a manutenção da multa, equivalente a 01 (um) salário-mínimo, pela utilização de recurso com intuito meramente protelatório no caso dos embargos interpostos por Maria Dantas Nóbrega, pelos fundamentos esposados pela Corte regional.

- III -

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** manifesta-se pelo **não conhecimento** dos recursos especiais interpostos por ANTÔNIO OLIVÉRIO GARCIA DE ALMEIRA e MARIA DANTAS NÓBREGA e o **não conhecimento** do recurso adesivo interposto por REPUBLICANOS/RR, e caso superados os óbices, o **não provimento** de todos os recursos.

Com relação ao recurso ordinário apresentado pelo DIRETÓRIO ESTADUAL DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO

PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL  
RO-EI nº 0600083-50.2022.6.23.0000

BRASILEIRO EM RORAIMA, manifesta-se pelo **provimento parcial** do recurso, **para que seja determinada a cassação do diploma e aplicação de multa no valor de 100.000 (cem mil) UFIRs** em relação a ANTÔNIO OLIVERIO GARCIA DE ALMEIDA e MARIA DANTAS NÓBREGA.

Brasília, 30 de abril de 2024.

Alexandre Espinosa Bravo Barbosa  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral